



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

PERÍODO
18/08 A 26/08/2010

LOCAL: Ourilândia do Norte-PA.

ATIVIDADE FISCALIZADA: Extração de Minério.

SISACTE N.º 1067.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

Equipe	4
DO RELATÓRIO	
A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR	5
B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	5
C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	5
D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO	7
E. DA AÇÃO FISCAL	7
F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA	10
F.1. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, <i>caput</i> , da Consolidação das Leis do Trabalho).	10
F.2. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e da falta de formalização de recibo (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).	10
F.3. Da falta de depósitos do FGTS mensal. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036 de 11.05.1990).	11
F.4. Do não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano (Art. 1º da Lei n.º 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n.º 4.749, de 12.8.1965.).	11
G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR	11
G.1. Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).	11
G.2. Da projeção ou montagem ou operação ou manutenção de máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	12
G.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	13
G.4. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	14
G.5. Da não elaboração e/ou implementação de projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou da elaboração de projeto de ventilação para mina sem conteúdo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	14
G.6. Do manuseio ou da utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	15
G.7. Do transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	16
G.8. Da não realização de exame médico demissional. (art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).	16
G.9. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	17



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.10. Da não construção de colares nos poços e acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam a sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamento.(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).	17
G.11. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).	18
G.12. Deixar de manter instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).	19
H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.....	19
I. CONCLUSÃO	25

ANEXOS

1. Notificação para Apresentação de Documentos (NAD)	A001
2. Cópias dos documentos pessoais do empregador	A002
3. Cópia do cadastramento de matrícula CEI	A003
4. Termo de Interdição (MTE)	A004
5. Termo de Interdição (DPF)	A006
6. Termo de declaração (MTE)	A007
7. Termo de declaração (DPF)	A009
8. Termo de declaração (MTE)	A011
9. Termo de declaração (DPF)	A012
10. Ata reunião	A014
11. Termo de ajuste de conduta	A015
12. Planilha de cálculos rescisórios	A025
13. Termo de rescisão do contrato de trabalho	A026
14. Cópias das guias de seguro desemprego	A030
15. Folha de pagamento	A034
16. Cópia de autos de infração	A047
17. Relação de CTPS emitidas	A086
18. Dossiê do empregador	A087
19. Relatório INCRA	A088

APENSOS

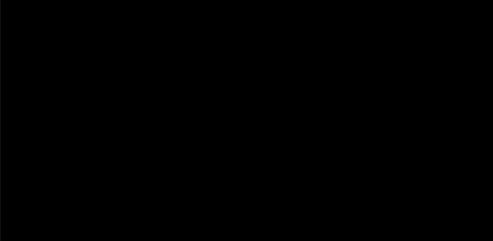
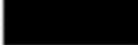
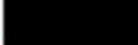
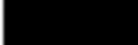
- 01- DVD com filmagem
- 02- DVD com fotos



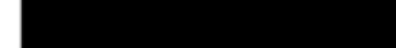
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

EQUIPE

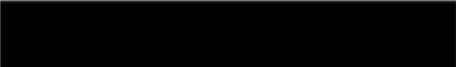
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO

Coordenadora 	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	AFT	CIF 
	Motorista	
	Motorista	
	Motorista	

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



POLÍCIA FEDERAL

		DPF
		APF APF APF APF EPF

* Os dois auditores compunham a equipe coordenada pelo AFT  em atividade em Marabá-PA, e, no dia 22/08/2010 se juntaram a presente equipe para dar suporte à fiscalização.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.

- 1) Período da ação: 18/08 a 26/08/2010.
- 2) Empregador: [REDACTED]
- 3) CPF: [REDACTED]
- 4) CNAE: 0729-4/04.
- 5) CEI: 51.208.23883/01
- 6) Telefone Celular: [REDACTED]
- 7) Localização do Garimpo: Rodovia PA 279, km 146. Vicinal Dalva II, km 02. Assentamento Maria Preta, na localidade conhecida como Maracajá. Ourilândia do Norte-PA. CEP: 68.390-000.
- 8) Endereço da Residência: [REDACTED]
[REDACTED]
- 9) Endereço de Correspondência: [REDACTED]
[REDACTED]

B. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.

- 1) EMPREGADOS ALCANÇADOS: 04
- 2) EMPREGADOS NO ESTABELECIMENTO: 04
- 3) TRABALHADORES SEM REGISTRO: 04
- 4) REGISTRADOS SOB AÇÃO FISCAL: 04
- 5) TRABALHADORES RESGATADOS: 04
- 6) NÚMERO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS: 17
- 7) TERMOS DE APREENSÃO E GUARDA: 00
- 8) NÚMERO DE MULHERES ALCANÇADAS: 01
- 9) NÚMERO DE MULHERES NO ESTABELECIMENTO: 01
- 10) NÚMERO DE MULHERES RESGATADAS: 01
- 11) NÚMERO DE MENORES: 00
- 12) NÚMERO DE CTPS EMITIDAS: 02
- 13) GUIAS SEGURO DESEMPREGO EMITIDAS: 04
- 14) VALORES PAGOS A TÍTULO DE VERBAS RESCISÓRIAS¹: R\$ 5.025,16
- 15) TERMOS DE INTERDIÇÃO: 01

C. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS.

	Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1	01927187-5	001407-9	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no	art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº

¹ O valor devido a título de FGTS mensal e rescisório deverá ser pago em até 40 dias a contar da data de 23/08/2010, conforme previsto em Termo de Ajuste de Conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, cuja cópia segue em anexo às fls. A015.



**MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO**

			valor legal.	4.749, de 12.8.1965.
2	01927188-3	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
3	01927189-1	001398-6	Deixar de efetuar, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido, o pagamento integral do salário mensal devido ao empregado.	art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
4	01927190-5	001146-0	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.	art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.
5	01927191-3	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.036, de 11.5.1990.
6	01927192-1	222803-3	Projetar ou montar ou operar ou manter máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes e/ou com as melhorias desenvolvidas por profissional habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
7	01927193-0	222794-0	Permitir o transporte de pessoas em máquina ou equipamento que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
8	01927194-8	222170-5	Deixar de proteger e/ou de sinalizar as aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
9	01927195-6	222859-9	Deixar de elaborar e/ou de implantar projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou elaborar projeto de ventilação para a mina sem o conteúdo previsto na NR-22.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
10	01927196-4	222845-9	Permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados do Exército.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
11	01927197-2	222426-7	Permitir o transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
12	01927198-1	206024-8	Deixar de fornecer aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento.	art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001.
13	01927199-9	107012-6	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico demissional.	art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea "e", da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994.
14	01927200-6	222777-0	Deixar de elaborar e/ou de implementar	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			o Programa de Gerenciamento de Riscos.	22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
15	01927226-0	222167-5	Deixar de construir os colares dos poços e os acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamentos.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.
16	01927227-8	124158-3	Deixar de manter instalações sanitárias ou manter instalações sanitárias que não sejam separadas por sexo.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978.
17	01927228-6	101001-8	Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho.	art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983.

D. LOCALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO.

Saindo de Ourilândia do Norte no sentido de Xinguara, na rodovia PA 279, percorre-se aproximadamente 03 quilômetros, até vicinal de terra conhecida como Dalva II, localizada na margem esquerda da referida rodovia. Segue na vicinal por mais 2 quilômetros até chegar ao garimpo situado no lado direito. Coordenadas S 6°44'53,74" W051°01'54,07".

E. DA AÇÃO FISCAL.

Trata-se de ação fiscal do Grupo Especial Institucional de Fiscalização Móvel, composto por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho, Membro do Ministério Público do Trabalho e Policiais Federais, a fim de atender demandas onde haja pelo menos indícios de submissão de trabalhadores a condição análoga a de escravo.

A presente fiscalização ateve-se especialmente à verificação das condições de trabalho e alojamento daqueles que desenvolviam atividade de extração de cobre em localidade conhecida como garimpo Maracajá (Garimpo do [REDACTED]). O referido garimpo está localizado em área destinada pelo INCRA- Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária- para assentamento de trabalhadores rurais – Assentamento Maria Preta- em Ourilândia do Norte-PA. Na localidade, a despeito de ser a mesma popularmente conhecida como garimpo do [REDACTED] não foi possível à equipe de fiscalização identificar qualquer relação direta e atual do Sr. [REDACTED] [REDACTED] conhecido como [REDACTED] na exploração da atividade. Foi apurado que o mesmo havia iniciado a atividade de extração de cobre juntamente com o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] e que havia inclusive financiado a compra de equipamentos para o desenvolvimento da atividade, mas que, no entanto, havia se retirado do negócio há cerca de um ano. Além disso, verificamos que o Sr. [REDACTED] são cunhados, sendo aquele casado com a irmã deste. Algumas vezes o nome [REDACTED] foi mencionado por alguns trabalhadores entrevistados, mas tratava-se sempre de informações inconsistentes. A fim de apurar a participação do Sr. [REDACTED] na manutenção do garimpo, parte da equipe do Grupo Móvel se dirigiu ao Supermercado Master em Tucumã a fim de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

verificar em nome de quem eram emitidas as notas das compras realizadas para o garimpo. No estabelecimento falamos com o Sr. [REDACTED], que se identificou como proprietário, que nos apresentou dois blocos de notas, um emitido para a Fazenda do [REDACTED], com todas as notas pagas e outro bloco de notas emitidas para o garimpo em nome do “[REDACTED] Mineração”, com algumas notas em aberto para serem pagas. Buscamos informações ainda junto ao INCRA e ao DNPM e nada foi apurado em relação ao Sr. [REDACTED] no que diz respeito a titularidade ou ocupação da área e de licença para pesquisa ou extração de minério na área. Ao fim, nada no curso da fiscalização foi apurado que pudesse subsidiar uma vinculação direta do Sr. [REDACTED] com os trabalhadores que atualmente desenvolvem a extração de cobre no garimpo.

De fato, foram identificados 07 empregadores que realizavam a extração do cobre com mais 51 trabalhadores. Empregadores e empregados se reconheciam mutuamente como tais. Outrossim, verificamos que estavam presentes os elementos caracterizadores da relação de emprego tais como subordinação, pessoalidade, onerosidade, habitualidade e alteridade, fato este que ensejou a fiscalização ora relatada.

Dentre os empregadores identificados pela fiscalização está o Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] cuja fiscalização será objeto do presente relatório. Ressalte-se que será confeccionado um relatório de fiscalização para cada um dos empregadores encontrados, no entanto as condições encontradas e as providências adotadas em muito se assemelham já que todos desenvolviam a atividade em área comum, mantendo o mesmo sistema de extração do minério. As diferenças estarão mais presentes no que diz respeito às irregularidades relacionadas ao local de alojamento, já que dois dos empregadores mantinham uma estrutura de alojamento mínima, e os demais mantinham os trabalhadores em barracos de cobertos de lona e palha. Quanto às providências adotadas, muitas delas foram tomadas em conjunto na presença dos empregadores e dos empregados sem distinção, como foi, por exemplo, o preenchimento das guias de seguro desemprego.

Quanto à titularidade da terra, como mencionado alhures, o garimpo está localizado em área destinada a reforma agrária. Trata-se de projeto de assentamento de trabalhadores rurais administrado pelo INCRA. Já é de conhecimento da mencionada Autarquia os problemas de ocupação e exploração irregular da área, conforme demonstra relatório elaborado pelo órgão, cuja cópia segue em anexo às fls. A088; e que foi cedido à fiscalização trabalhista a fim de auxiliar na apuração do responsável pela exploração do garimpo, e por consequência do responsável pelas obrigações trabalhistas.

No curso da fiscalização, apurou-se, através de declarações prestadas à fiscalização do trabalho, ao Ministério Público do Trabalho e à Polícia Federal que área do garimpo, ou pelo menos a posse da referida área, havia sido “adquirida” em 2008 pelo Sr. [REDACTED] (conhecido como [REDACTED]), um dos 07 empregadores encontrados na área do garimpo, de um colono chamado [REDACTED] por R\$ 25.000,00 e que no cadastro de beneficiário do INCRA consta o nome de [REDACTED] que é irmã de [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Ressalte-se que desses 07 empregadores, 04 mantinham um acordo verbal com o Sr. [REDACTED] segundo o qual, os mesmos poderiam explorar a área mediante o repasse de 10 % de todo o minério extraído. O Sr. [REDACTED] negociaria o referido minério juntamente com o extraído em suas caixas. Esse acordo era mantido com os senhores [REDACTED] sendo que só chegou a se concretizar com o Sr. [REDACTED]. Note-se que a exceção do Sr. [REDACTED] os demais já exploravam a atividade extrativista na área antes da posse do Sr. [REDACTED] e que mantinham acordo similar com o ocupante anterior. Quanto ao Sr. [REDACTED] apurou-se que não havia pagamento por parte destes empregadores de qualquer percentual ao Sr. [REDACTED] isso porque a posse da terra estaria cadastrada no nome da tia do Sr. [REDACTED] e que é irmã do Sr. [REDACTED].

Quanto aos compradores do material extraído, conforme se apurou com os empregadores, que são também os responsáveis pela venda do minério, não havia um destinatário específico do cobre extraído do garimpo. Declararam os empregadores que o material era vendido para atravessadores que vinham até o garimpo e o adquiriam. As notas fiscais de venda eram emitidas pelos próprios atravessadores em postos da Secretaria Estadual da Fazenda- SEFA/PA nos municípios de Tucumã e Ourilândia do Norte. Ainda segundo as informações dos empregadores, nas notas não havia sequer referência a origem do minério. O minério é vendido por tonelada, e o preço da mesma varia de R\$ 200,00 a R\$ 1.000,00 conforme a qualidade do material, que é apurada por pontos que variam de 13 a 20 pontos, sendo o mais alto, o de melhor qualidade, e, portanto, mais caro. O minério extraído no garimpo era em sua maioria de qualidade razoável, sendo a tonelada vendida em média por R\$ 400,00. Ainda conforme as informações colhidas junto aos empregadores o material extraído se destinava basicamente à indústria de fertilizantes e de cabos de telefone.

Quanto à concessão de autorização para pesquisa e lavra do minério encontrado na área, verificamos a partir de informações colhidas no relatório do INCRA, que a atividade de mineração desenvolvida na área do Assentamento Maria Preta, não consta de nenhum registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM. Trata-se, portanto, de extração ilegal, o que está sendo apurado pela Polícia Federal. A autoridade policial, por ocasião da incursão na área e em face da ausência de autorização do DNPM, interditou a área do garimpo, apreendendo todo o minério extraído que se encontrava na área, conforme Mandado de Interdição, cuja cópia segue em anexo às fls. A004.

Especificamente no que diz respeito ao Sr. [REDACTED] apurou-se que o mesmo mantinha 01 "caixa" ativa, onde era realizada a extração do minério de cobre. A referida caixa trata-se na verdade de poço, cuja profundidade é de 18m, sem galeria, conhecida como túnel. A extração era realizada por 1 grupo de trabalhadores, composto por 3 trabalhadores, além do próprio empregador, havia ainda uma cozinheira, totalizando 4 trabalhadores que desenvolviam as atividades de mineiros e cozinheira. Note-se que a caixa e os trabalhadores estão identificados em documento anexo às fls. A087, intitulado dossiê.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F. DAS IRREGULARIDADES DA ÁREA TRABALHISTA.

F.1. Da admissão ou manutenção de empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. (Art. 41, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho).

O vínculo de emprego entre o fiscalizado e os 4 trabalhadores ficou evidente para fiscalização, na medida em que estes exercem suas atividades diariamente, trabalham mediante remuneração ou promessa desta, que no presente caso é auferida por produção, calculada sobre a tonelada de minério extraído ou de metros escavados e o trabalhado é executado sob as ordens e supervisão do empregador. Além disso, a alimentação é fornecida pelo empregador gratuitamente, sem qualquer desconto no salário pago aos trabalhadores. O empregador não possuía livro, ficha ou sistema eletrônico competente de registro de empregados. Foram encontrados nesta situação os 4 (quatro) trabalhadores a seguir relacionados, com a respectiva data de admissão e função: 1. [REDACTED] 17/08/2009, mineiro; 2. [REDACTED] 17/08/2009, mineiro; 3. [REDACTED] 01/02/2010, mineiro; 4. [REDACTED] 04/08/2010, cozinheira.

A irregularidade verificada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927188-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A047.

F.2. Do não pagamento integral dos salários até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. (Art. 459, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho) e da falta de formalização de recibo (Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho).

Nas inspeções realizadas nos locais de trabalho e de permanência de trabalhadores, foi constatado, em entrevistas com os trabalhadores e empregador, que não era observado pelo empregador o prazo legal para efetuar o pagamento integral do salário mensal dos empregados. Os trabalhadores estavam com saldos de salários atrasados, o que foi confirmado pelo empregador. Os saldos de salários atrasados estão demonstrados em planilha anexa. Diante da ausência do pagamento integral dos salários no prazo legalmente previsto, resta caracterizada a infração aos termos do artigo de lei acima mencionado, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927189-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A049.

Além disso, por meio de entrevistas com os trabalhadores e empregador e análise de anotações do empregador, verificamos que os valores que chegaram a ser recebidos pelos trabalhadores, foram pagos sem a devida formalização do recibo, irregularidade que deu origem ao Auto de Infração n.º 01927190-5, cuja cópia segue em anexo às fls. A051. O apurando quanto ao atraso no pagamento dos salários, estão demonstrados em planilha anexa às fls. A025.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

F.3. Da falta de depósitos do FGTS mensal. (Art. 23, § 1º, inciso I, da Lei 8.036 de 11.05.1990).

No curso da fiscalização, constatamos que o empregador deixou de depositar mensalmente o percentual referente ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, durante todo o contrato de trabalho dos obreiros encontrados em pleno labor. O empregador deixou de realizar os depósitos mensais do percentual referente ao FGTS no período de agosto de 2009 a julho de 2010.

A irregularidade acima descrita ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927191-3, cuja cópia segue em anexo às fls. A053.

Importante observar que foi realizado Termo de Ajustamento de Conduta – TAC (em anexo às fls. A015) junto ao Ministério Público do Trabalho, segundo o qual o empregador compromete-se a realizar os depósitos do Fundo de Garantia no período de até 40 dias a contar do dia 23/08/2010.

F.4. Do não pagamento do 13º salário até o dia 20 de dezembro de cada ano (Art. 1º da Lei n.º 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei n.º 4.749, de 12.8.1965.).

No curso das inspeções realizadas no estabelecimento, constatamos que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal. Apesar de regularmente notificado, o empregador deixou de apresentar recibos de pagamento de décimo terceiro salário referente ao ano de 2009. Foram prejudicados dois trabalhadores a seguir relacionados, com as respectivas datas de admissão: 1.

[REDAÇÃO] 17/08/2009; 2. [REDAÇÃO] 17/08/2009.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927187-5, cuja cópia foi anexada às fls. A055.

G. DAS IRREGULARIDADES LIGADAS À SAÚDE E À SEGURANÇA DO TRABALHADOR.

G.1. Do não fornecimento aos empregados, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco, em perfeito estado de conservação e funcionamento (Art. 166 da CLT, c/c item 6.3 da NR-6, com redação da Portaria nº 25/2001).

Os trabalhadores realizavam diversas atividades no estabelecimento de mineração de cobre no interior de poços e galerias, bem como ao redor dos mesmos. Embora expostos a riscos físicos, químicos, ergonômicos e de acidentes, não haviam recebido calçados de segurança, capacetes, óculos, luvas, máscaras ou protetores auriculares e tampouco haviam recebido vestimentas.

No desempenho das atividades mineiras, os trabalhadores inicialmente explodem as rochas na área da lavra, (na “caixa”, como era chamado o local de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

escavação, de aproximadamente 18m de profundidade), sem o uso de capacetes (para proteção contra quedas de matéria prima ou mesmo equipamentos dos taludes), retirando as pedras manualmente, sem o uso de luvas para proteção das mãos, e colocando-as em um guincho, que as içava até a borda superior da “caixa”. Na base dessa escavação havia máquinas extremamente ruidosas para aspirar água que minava no fundo do poço; no entanto, nenhum dos trabalhadores que permaneciam à volta, no interior do poço e em operação das máquinas utilizava protetores auriculares. No interior do poço e galerias para auxiliar no serviço de extração e mesmo de escavação, os trabalhadores utilizavam rompedores e britadeiras para extrair o minério do maciço, gerando, também, poeira, altos níveis de ruído além do risco de projeção de pedregulhos e partículas de pedras sobre os trabalhadores, que não usavam máscaras com filtros respiratórios, protetor auricular, calçados de segurança, capacetes ou óculos de proteção. Outrossim, o ambiente no interior do poço e galeria era extremamente úmido, a água minava continuamente, e os trabalhadores trabalhavam quando não descalços, utilizando sandálias de borracha, ou ainda botinas de couro adquiridas por conta própria. As vestimentas utilizadas pelos obreiros para realizar o trabalho eram próprias, já bastante puídas e rasgadas, e por eles mesmos limpas precariamente.

Em face da irregularidade acima descrita foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927198-1, cuja cópia segue em anexo às fls. A057.

G.2. Da projeção ou montagem ou operação ou manutenção de máquina e/ou equipamento e/ou instalação auxiliar e/ou instalação elétrica em desacordo com as normas técnicas vigentes e/ou com as instruções dos fabricantes (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.11.1 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

A montagem das instalações elétricas, bem como a montagem e operação do equipamento de guindar estavam em desacordo com as normas técnicas vigentes. Além disso, a montagem do equipamento de guindar não atendia as instruções de melhorias desenvolvidas por profissional habilitado. As instalações elétricas apresentavam fios energizados fora dos condutores, disposto pela área de trabalho e às vezes sobre áreas úmidas. O isolamento das partes expostas dos fios era improvisado com borrachas rompidas de câmaras de ar de pneus. O guincho não estava aterrado.

Verificou-se que as lâmpadas incandescentes utilizadas para iluminar o fundo do poço onde laboravam os trabalhadores não possuíam blindagem que impedissem o contato das mesmas com a umidade do local ou que evitasse o atrito nas paredes do poço. As lâmpadas eram instaladas em bocais (soquetes) e descidas até o fundo do poço por meio de fios soltos sem especificação para áreas úmidas ou com água e ainda com isolamentos improvisados das emendas do fio, e segundo relataram trabalhadores, freqüentemente estas lâmpadas estouravam. Este tipo de incidente pode ocasionar ferimentos nos trabalhadores se atingidos pelos estilhaços da



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

lâmpada e/ou choque elétrico que podem trazer consequências como um simples susto, queimaduras, fibrilação cardíaca ou até mesmo levá-los a morte.

Mencione-se ainda que o guincho utilizado pelos trabalhadores não atendia as especificações técnicas, por não possuir: projeto para montagem do equipamento (elaborado por profissional habilitado), indicações sobre a carga máxima permitida e a velocidade máxima de operação, dispositivo que garantisse sua paralisação em caso de ultrapassagem dos índices de carga e velocidade máxima de operação, indicador de profundidade funcionando independente do tambor, sistema de frenagem que somente libere o equipamento quando os motores estiverem ligados, freio de emergência (impedindo que em qualquer situação o transporte não seja em queda livre) e cabines ou gaiolas para o transporte de pessoas. O equipamento que transportava as pessoas foi construído pelos próprios garimpeiros e era chamado de "cavalo" (tábua com duas alças de cordas) e o que transportava os materiais, também construído pelos garimpeiros era chamado de "boroca" (galão de 200 l (duzentos litros) cortado um pouco abaixo do meio, furado nas laterais onde eram amarradas duas cordas - alças). O guincho disponibilizado para o transporte de pessoas e materiais, no interior do poço e, montado pelo empregador, de forma rústica, desconsiderou a recomendação de profissionais habilitados ao desprezar a montagem da roldana livre como parte integrante do equipamento de guindar. A consequência de não montar a roldana livre como parte do sistema de guindar é a provável ruptura do cabo de aço. Deste modo os trabalhadores encontravam-se exposto ao risco de acidentes por queda, possíveis de causar vultosos prejuízos à saúde dos mesmos, como escoriações em qualquer parte do corpo, fraturas ósseas e até a morte.

Além disso, as partes móveis do maquinário que permanecia em funcionamento ao redor da caixa, como a polia e a roldana do equipamento de guindar, e o moinho, não possuíam proteção das partes móveis que expostas quando em funcionamento geram riscos graves de acidentes.

Em face da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927192-1, cópia anexada às fls. A060.

G.3. Do transporte de pessoas em máquinas ou equipamentos que não esteja projetado ou adaptado para tal fim por profissional legalmente habilitado. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.13 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

O transporte de trabalhadores no poço era realizado por equipamento que não foi projetado ou adaptado por profissional habilitado. Os trabalhadores que se deslocavam da superfície para o interior do poço, com medidas aproximadas de 18 metros de profundidade e com largura aproximada de 1mx1m de largura, utilizavam um equipamento fabricado pelos mesmos, conhecido pelo nome de "cavalo". O equipamento era composto de dois pedaços de cordas, do mesmo tamanho, passadas através de furos feitos na extremidade de um pedaço de madeira (tábua) e amarradas formando alças de sustentação que serviam para pendurar o equipamento no gancho do guincho. Além de não ser projetado por profissional



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

habilitado o equipamento era diariamente usado no transporte dos trabalhadores no interior do poço, desprezando os riscos ergonômicos (má posicionamento dos membros e corpo) e mecânicos (queda: ruptura das cordas, ou quebra da madeira, ou desmaio súbito do trabalhador etc) possíveis de causar acidentes de dimensões vultosas a vida destes trabalhadores, se não matá-los.

Foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927193-0, em face da irregularidade acima descrita. A cópia do auto de infração segue em anexo às fls. A063.

G.4. Da ausência de proteção e/ou de sinalização das aberturas que possam acarretar riscos de queda de material ou pessoas (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.5 da NR- 22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeções no local onde era realizada a extração do minério, conhecido como “caixa”, constatamos que o empregador deixou de proteger e de sinalizar a abertura do poço com medidas aproximadas de 18m profundidade e com largura aproximada de 1(um)m x1(um)m. Verificou-se que o poço não possuía qualquer tipo de fechamento que impedisse o acesso de pessoas, animais e materiais para o seu interior.

Desprezou ainda o empregador a utilização de sinalização de advertência para vultoso risco de queda com consequências imensuráveis à vida, haja vista a profundidade do poço conforme informaram trabalhadores e empregador a equipe do GEFM que realizou a verificação no poço (medidas acima). A falta de proteção e de sinalização do poço poderia trazer consequências sérias, de quedas, a vida dos trabalhadores, crianças e animais que habitavam e circulavam pela área do garimpo.

O Auto de Infração n.º 01927194-8 foi lavrado em face dessa irregularidade. A cópia do referido auto segue em anexo às fls. A065.

G.5. Da não elaboração e/ou implementação de projeto de ventilação para a mina, com fluxograma atualizado periodicamente ou da elaboração de projeto de ventilação para mina sem conteúdo previsto na NR-22 (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.24.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

A partir da verificação dos documentos e nos locais de vivência e prestação de serviço, constatamos que o empregador deixou de elaborar projeto de ventilação para mina. Ainda durante a inspeção no local, nenhum equipamento próprio para insuflar o ar ou para fazer a exaustão foi encontrado. O empregador declarou a equipe do GEFM não possuir nenhum destes equipamentos.

Ao deixar de elaborar o projeto de ventilação, desprezou o empregador o conhecimento dos possíveis riscos atmosféricos que podem acometer seus trabalhadores no interior do poço. Deste modo ignorou o empregador o conhecimento da real necessidade de equipamentos a se implantar no ambiente de trabalho, no intuito de se manter o local adequado ao labor, com: suprimento de oxigênio suficiente a todos, renovação de ar, diluição eficaz de poeiras e adequadas temperaturas e umidade.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Dentre as graves consequências que podem decorrer a saúde dos trabalhadores pela inobservância de fatores como falta ou excesso de ar e presença de gases tóxicos ou infamáveis, menciono que a falta de oxigênio aos seres humanos, quando não letal, pode interferir no funcionamento dos pulmões dificultando a oxigenação do sangue, o que afeta o funcionamento de órgãos vitais.

Diante da irregularidade foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927195-6, cuja cópia foi anexada às fls. A067.

G.6. Do manuseio ou da utilização de material explosivo por pessoal não devidamente treinado ou permitir o manuseio ou a utilização de material explosivo em desacordo com as normas do Departamento de Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.21.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

O empregador permitia que seus trabalhadores utilizassem material explosivo mesmo não sendo devidamente treinado. Devido à solidez da rocha que se extraia o minério de cobre e a rusticidade dos equipamentos que possuía, não restou ao empregador se não recorrer aos explosivos, embora os trabalhadores não possuíssem informações mínimas, e não houvesse sido elaborado e implementado plano de fogo no qual se especificasse a quantidade de explosivos, o tipo de explosivos e acessórios a serem utilizados na execução desta atividade e o tempo mínimo de retorno à área detonada.

A detonação da rocha era feita pelos trabalhadores que desciam no fundo do poço e furavam a rocha com máquinas manuais e equipamento próprio, sendo que desta etapa para frente um deles saia de dentro do poço e o outro trabalhador sozinho colocava as bananas de explosivos nos furos feitos na rocha, passava o cordel detonante por todas as bananas, acendia o pavio e solicitava ao guincheiro sua retirada para a superfície do poço. Ressalto que o guincho não fora montado por profissional habilitado, apresentando inúmeras irregularidades no quesito segurança (irregularidade autuada), que não tinham cabines ou gaiolas para o transporte no interior do túnel (irregularidade autuada). Os riscos de acidentes são de consequências de altíssima periculosidade, provavelmente letal.

Além disso, restou comprovado que o empregador não providenciou local apropriado para a estocagem de explosivos e acessórios, assim como não havia dispositivos de combate a incêndios.

A situação acima relatada ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927196-4, cuja cópia segue em anexo às fls. A069.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.7. Do transporte de pessoas em plano inclinado ou poço, sem que o operador do guincho seja informado pelo sistema de sinalização. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.7.16 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999.).

O empregador permitiu o transporte de pessoas em poço, sem que o operador do guincho fosse informado por sistema de sinalização. O transporte dos trabalhadores para o interior do poço era realizado através de guincho, sobre um equipamento denominado “cavalo” (tábua de madeira suspensa pelo gancho do guincho através de duas alças de cordas de nylon). Não foi disponibilizado a estes trabalhadores, nenhum tipo de sinalização (sonora, luminosa, por meio de rádio ou de telefone) e, portanto, para se comunicarem o faziam através de diálogo desenvolvido em voz alta, uma vez que o barulho do motor e a profundidade do poço prejudicavam a comunicação entre os mesmos, que por vezes se tornava ineficiente. A rusticidade na comunicação pode levar a ocorrência de seriíssimos acidentes com prejuízos vultosos a saúde dos trabalhadores acometidos.

Diante da infração acima mencionada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927197-2, cuja cópia segue em anexo às fls. A072.

G.8. Da não realização de exame médico demissional. (art. 168, inciso II, da CLT, c/c item 7.4.1, alínea “e”, da NR-7, com redação da Portaria nº 24/1994).

No curso das inspeções realizadas, assim como através de entrevistas e em face da não apresentação dos documentos que comprovassem o cumprimento da obrigação, constatamos que, embora estivessem os trabalhadores expostos a riscos físicos (projeção de pedregulhos e partículas de pedras, quedas de alturas elevadas), químicos (exposição a poeiras inorgânicas, explosivos) ergonômicos (postura inadequada, esforço físico intenso e repetitivo), biológicos (parasitas) e de acidentes (animais peçonhentos, ferramentas pêrfuro-cortantes, choques elétricos, soterramento) os mesmos deixaram de ser submetidos a exames médicos demissionais.

Não obstante a relevância do tema, o empregador deixou de cumprir com tal disposição de ordem cogente, com isso desprezou a conduta necessária à garantia de sanidade do trabalhador por ocasião de sua dispensa, bem como a prevenção do surgimento de doenças ocupacionais, e admitiu a possibilidade de agravamento de outras enfermidades que o trabalhador eventualmente possuísse, em razão do trabalho desenvolvido, tais como Afecções músculo-esqueléticas (bursites, tendinites, dorsalgias, sinovites, tenossinovites); asfixia; anóxia; hipóxia; esmagamentos; queimaduras; fraturas; silicoses; tuberculose; asma ocupacional; bronquites; enfisema pulmonar; cânceres; lesões oculares; contusões; ferimentos; alterações mentais; fadiga e estresse. Regularmente notificado o empregador para apresentar os pertinentes Atestados de Saúde Ocupacional, este não apresentou os referidos documentos.

Tal fato deu azo a lavratura do Auto de Infração n.º 01927199-9, cópia em anexo às fls. A074.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.9. Da não elaboração e/ou implementação de Programa de Gerenciamento de Riscos-PGR. (art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.3.7 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Durante inspeção no local onde era realizada a extração do minério, poço, conhecido como “caixa”, constatamos que o empregador deixou de providenciar a elaboração do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR), exigido em atividades de mineração. O processo produtivo estava em pleno funcionamento sem antecipar os riscos físicos, químicos e biológicos; a deficiência de oxigênio; a necessidade de ventilação; a proteção respiratória; a ergonomia e organização do trabalho; os riscos decorrentes do trabalho em altura; os riscos decorrentes da utilização de energia elétrica, máquinas e equipamentos; estabilidade do maciço; os equipamentos de proteção individual obrigatórios; e o plano de emergência.

A inexistência do PGR permitiu que empregador estivesse a desenvolver o processo produtivo expondo seus empregados a riscos de queda em altura, a desmoronamentos no subsolo, a inundações das galerias, a choques elétricos, a trabalharem sem equipamentos de proteção individual de uso obrigatório e a estarem sujeitos a todos esses riscos sem um plano de emergência para resgate em caso de acidente.

A situação acima descrita foi objeto de autuação e consta do Auto de Infração n.º 01927200-6, cuja cópia segue em anexo às fls. A077.

G.10. Da não construção de colares nos poços e acessos à mina de forma a não permitir a entrada de água em quantidades que comprometam a sua estabilidade ou possibilitem a ocorrência de desmoronamento.(art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 22.15.2 da NR-22, com redação da Portaria nº 2.037/1999).

Inspeções efetuadas no local de trabalho comprovaram que o empregador acima qualificado deixou de providenciar para que o colar do poço onde era realizada a extração do minério e os acessos à mina fossem construídos de forma a impedir a entrada de água em quantidade que comprometesse a sua estabilidade ou a ocorrência de desmoronamentos. Os acessos à mina não eram feitos levando-se em conta a necessidade de evitar que águas provenientes de chuvas entrassem no poço e as proteções contra desmoronamentos no colar do poço eram feitas de madeira contrariando indicação técnica para que sejam efetuadas por meio de concreto. Não eram efetuadas inspeções periódicas e não havia sinalização indicativa da existência de riscos de queda de material ou pessoas. Em face da irregularidade constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927226-0, cuja cópia segue em anexo às fls. A079.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

G.11. Deixar de cumprir disposição legal sobre segurança e medicina do trabalho. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "a", da NR-1, com redação da Portaria nº 06/1983).

Embora os trabalhadores permanecessem no estabelecimento nos períodos entre as jornadas e nos dias de descanso, o empregador não disponibilizara alojamento adequado com cobertura de estrutura de madeira ou metálica, com telhas de barro ou fibrocimento. Os trabalhadores eram alojados em barraco que média aproximadamente 18 X 6 metros, construído nas laterais de madeira quando para o exterior e de palha como divisória entre os cômodos. As laterais que eram de madeira foram construídas a partir de tábuas rústicas e apresentavam muitas frestas entre elas, e como não tinham qualquer acabamento nas tábuas, as mesmas tinham muitas farpas que favoreciam ainda mais o acúmulo de poeiras e insetos e dificultavam sobremaneira a higienização. A cobertura de palha e lona, colocadas sobre uma estrutura de galhos de árvores, em toda a sua extensão com piso de terra *in natura*, contrariando, portanto, a norma que prevê piso impermeável e lavável, que impeça a entrada de umidade e emanações, e que seja compatível com as condições mínimas de conforto térmico e higiene, não havia janelas ou portas. No interior do barraco, havia 3 cômodos improvisados com laterais de palha que serviam de divisórias. Em um deles dormia o casal [REDACTED] (garimpeiro) e [REDACTED] (cozinheira) juntamente com uma filha menor de 1 ano e poucos meses. Em outro permanecia o Sr. [REDACTED] (autuado) e no outro os demais trabalhadores. Havia uma cama de casal improvisada a partir de pequenas tábuas no local onde dormia o Sr. [REDACTED]. Os trabalhadores dormiam em redes adquiridas por eles próprios. Nos barracos não havia armários para a guarda dos pertences, incluindo roupas, dos trabalhadores. Os objetos ficavam dispostos no chão, pendurados nas redes ou em varais improvisados ou, ainda, em prateleiras improvisadas com tábuas pregadas nas paredes. No cômodo onde permanecia o casal, foram colocados panos nas laterais, numa tentativa vã de resguardar a privacidade e intimidade do casal.

O local em que preparavam os alimentos e realizavam as refeições, no interior do barraco, não possuía condições adequadas e suficientes de conforto. Como já mencionado, o piso era de barro *in natura*. As laterais que eram feitas tábuas rústicas, eram descontínuas tanto na altura quanto nas laterais, formavam uma espécie de meia parede. Especialmente no local em que eram tomadas as refeições havia um grande vagão entre as estruturas laterais. Havia uma mesa e bancos corridos no interior do barraco, ambos feitos de madeira rústica e cobertos de lona plástica amarela.

A água fornecida aos trabalhadores para beber era retirada de um córrego, e ficava armazenada em caixa d'água suspensa. Essa água servia o barraco através de um cano utilizado como torneira sobre um jirau. A água captada era armazenada no local utilizado como cozinha, em tonéis plásticos e em recipientes de barro, depois armazenadas em garrafas tipo pet e colocadas no freezer que havia no local. No entanto, nenhum teste havia sido realizado na água para comprovar sua potabilidade e propriedade para consumo humano. Tampouco havia lavatórios para higiene das mãos. Não havia recipiente para coletada de lixo. Para a cocção dos alimentos era



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

utilizado um fogão de barro, que ficava no interior do barraco escorado em uma das laterais de madeira, assim além de tornar o ambiente de tomada de refeições bastante quente.

Como não havia portas nem janelas e as laterais não eram contínuas, era comum a existência de insetos e, até mesmo, de animais peçonhentos no interior do barraco, especialmente no local onde eram preparadas e tomadas as refeições. Os alimentos e os utensílios domésticos, em face da falta de armários eram colocados sobre o chão ou ainda sobre prateleiras improvisadas, sempre cobertos pela poeira do local. A comida era preparada sobre um jirau, ou seja, uma bancada de madeira rústica, que era servido pela única torneira do barraco que, como já mencionado, canalizava água captada de um córrego próximo. Esse mesmo jirau era utilizado para lavar os utensílios usados no preparo das refeições.

O alojamento era destituído de água potável para beber e de instalações sanitárias (infração objeto de autuação específica), obrigando os trabalhadores a fazer suas necessidades fisiológicas de excreção no mato e tomar banho no córrego de onde era captada água para todos os fins.

A conjugação de todos esses fatores que se mostraram em desconformidade com o previsto na NR 24, que trata das questões de conforto e higiene nos locais de trabalho, ensejou a lavratura do Auto de Infração n.º 01927228-6, cópia em anexo às fls. A081.

G.12. Deixar de manter instalações sanitárias. (Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 24.1.2.1 da NR-24, com redação da Portaria nº 3.214/1978).

O empregador não disponibilizara instalações sanitárias para os trabalhadores que permaneciam no estabelecimento entre as jornadas de trabalho, instalados em barraco feito de madeira, muitas das quais galhos de árvores, coberto de lona plástica e palha. Para satisfazerem suas necessidades fisiológicas de excreção, os trabalhadores utilizavam a vegetação próxima ao barraco. O banho era tomado próximo ao córrego de onde era captada a água para todos os fins, não havia qualquer compartimento que fizesse às vezes de banheiro, o banho era tomado sem qualquer resguardo a privacidade e intimidade dos trabalhadores, além disso, ficavam expostos a intempéries por ocasião do banho.

Em face da irregularidade constatada foi lavrado o Auto de Infração n.º 01927227-8, cuja cópia segue em anexo às fls. A084.

H. DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GRUPO MÓVEL.

No início da tarde do dia 18/08/2010, chegamos ao local conhecido como garimpo do [REDACTED]. Ainda da vicinal de terra que dá acesso ao local, pudemos verificar algumas construções de madeira, as quais posteriormente foram identificadas como o local de alojamento fornecido pelo Sr. [REDACTED] um dos 07 empregadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assim que entramos na área do garimpo nos deparamos como outras construções de madeira, onde eram mantidos os trabalhadores do Sr. [REDACTED] conhecido como [REDACTED] outro empregador. Este se encontrava no local, e passou a ser entrevistado por parte da equipe de fiscalização.

Outra parte da equipe seguiu em busca dos trabalhadores que estavam em plena atividade de extração. A partir das informações colhidas com o Sr. [REDACTED] bem como com os trabalhadores, foi possível a equipe fiscal distinguir, em parte, as diversas situações encontradas. O grupo passou o restante do dia entrevistando trabalhadores no sentido de identificá-los, para posteriormente perquirir, com maior especificidade, sobre as demais condições de trabalho, como jornada, alimentação, água, moradia, salário, liberdade de locomoção, retenção de documentos e outros; além disso, partimos na busca sobre quem seria o dono do garimpo.

Na busca pelo dono do garimpo, a primeira informação, verbalmente obtida, era a de que o mesmo seria o Sr. [REDACTED] apelidado de [REDACTED]. Não havia um documento sequer a respeito de propriedade da área, de notas de vendas de produtos, de abertura de empresas, de cadernos de anotações ou de outros documentos que pudessem imputar ao referido [REDACTED] como o proprietário. Com o decorrer das perquisições, recebemos novas informações de que o Sr. [REDACTED] teria sido dono de algumas "caixas", tendo-as repassado no final do ano passado para o Sr. [REDACTED] seu cunhado. Outras caixas teriam sido loteadas entre demais "proprietários". Foi possível identificar que o garimpo era explorado por 7 pessoas distintas, que cada uma delas mantinha seu maquinário e seus empregados. Assim como era responsável pelo alojamento e pela alimentação dos seus trabalhadores. Com isso, aparentemente, os donos dos meios de produção exploravam a área da seguinte forma: 1) Sr. [REDACTED] explorando 04 caixas, com 18 empregados; 2) [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; 3) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; 4) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 5) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 03 empregados; 6) Sr. [REDACTED] explorando 03 caixas, com 15 empregados; 7) Sr. [REDACTED] explorando 01 caixa, com 04 empregados; totalizando 51 trabalhadores no garimpo.

As informações coletadas neste primeiro momento ainda eram confusas no que dizia respeito a participação direta ou indireta do Sr. [REDACTED] o [REDACTED] na atividade extractiva desenvolvida no garimpo. O nome dele foi mencionado por vezes por vários trabalhadores mais antigos, mas as informações não eram consistentes.

No decorrer da tarde, algumas das pessoas identificadas como donos de "caixas" foram encontradas no local, dentre os quais o Sr. [REDACTED] que negou qualquer participação do Sr. [REDACTED] no garimpo, informou que sequer o conhece, que sabe quem é, mas que não tem qualquer contato.

As irregularidades ligadas à área de saúde e segurança do trabalhador especialmente aquelas ligadas à execução da atividade de extração do cobre geravam riscos graves e iminentes à saúde dos trabalhadores, o que ensejou a interdição da área onde o trabalho era desenvolvido. A interdição e a consequente



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

interrupção da atividade de lavra foram comunicadas ao empregador e aos trabalhadores, posteriormente foi entregue o pertinente Termo de Interdição, via em anexo às fls. A004.

No que diz respeito às condições de alojamento, foram empregador e empregados informados que o local não apresentava condições para a manutenção de trabalhadores.

Diante de tudo o que foi verificado, constatadas as condições degradantes a que estavam submetidos os trabalhadores e a impossibilidade de manutenção de tal situação, foi o empregador informado da necessidade de cessação das atividades e da retirada dos trabalhadores do garimpo.

Ainda neste dia foi explicada ao empregador a necessidade de formalização dos contratos de trabalho dos 04 trabalhadores sob sua responsabilidade, e da posterior rescisão dos referidos contratos com o pagamento das verbas rescisórias e demais verbas porventura devidas.

O Delegado de Polícia Federal, considerando a constatação de ilegalidade na extração do minério de cobre, uma vez que não havia licença para lavra, interditou a área do garimpo e apreendeu todo o minério extraído, conforme cópia do termo em anexo às fls. A006.

Em razão do adiantado da hora no dia 18/08/2010, os trabalhadores do Sr. [REDACTED] só deixaram o garimpo no dia 19/08/2010. Os mesmos possuíam moradias na região, foram para suas casas nas cidades de Tucumã e Ourilândia do Norte. Ficando os mesmos informados de que deveriam retornar ao garimpo no dia seguinte, a fim de serem ouvidos pela fiscalização.

No dia 19/08/2010, o grupo se dividiu, parte da equipe fiscal se dirigiu à área do garimpo, a fim tomar a termo as declarações dos trabalhadores e empregadores, bem como de esclarecer aos mesmos os procedimentos que seriam adotados. Outra parte da equipe seguiu até um pequeno comércio de produtos alimentícios em Tucumã (Supermercado Máster), onde alguns empregadores realizavam compras a crédito, na obtenção de informações e provas sobre a possibilidade de existir um dono do garimpo, que eventualmente se colocasse acima daqueles pequenos empregadores lá encontrados, alguém que se beneficiasse daquelas pequenas retículas, o que poderia caracterizar a subordinação estrutural e sua consequente responsabilização.

No pequeno estabelecimento, atendidos pelo seu proprietário, e indagado sobre um bloco de pedidos, o mesmo prontamente o apresentou ao grupo dois blocos, onde se verificou algumas compras no mês de março de 2010, em nome de "Garimpo do [REDACTED] e não em nome de [REDACTED] ainda não saldadas; perquirido o referido comerciante sobre quem realizara aquelas compras, o mesmo disse que seria o Sr. [REDACTED] e, pelo que sabia, [REDACTED] não mais respondia por aquela dívida, por ter se afastado da exploração do garimpo. Alguns destes pedidos foram fotografados pelo procurador. Observado, ainda, que em outro bloco de pedidos, havia outras contas em nome de [REDACTED], denominadas "Fazenda do [REDACTED]", todas quitadas; as contas intituladas de Garimpo do [REDACTED] encontravam-se não pagas, enquanto que as da Fazenda do [REDACTED] encontravam-se quitadas. Indagado o comerciante o porquê desta distinção, o mesmo informou que os pedidos



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

da Fazenda do [REDACTED] eram de responsabilidade do [REDACTED] e eram pagos em dia e os pedidos do Garimpo, de responsabilidade do Sr. [REDACTED] encontravam-se em aberto; essa distinção poderia, em tese, indicar que [REDACTED] poderia, realmente encontrar-se afastado do garimpo, embora seu nome tenha ficado gravado no garimpo. Nada foi encontrado naquele estabelecimento em relação aos demais empregadores.

Em seguida, esta parte do grupo seguiu até o garimpo, unindo-se aos demais integrantes, que se mantiveram cadastrando os trabalhadores para fins de rescisões contratuais e inscrição em Seguro Desemprego.

No curso da fiscalização, esclareceu o empregador, Sr. [REDACTED] que explora atividade há pouco mais de 01 ano. Que não havia feito qualquer acordo com o Sr. [REDACTED], especialmente no que diz respeito ao pagamento de percentual sobre o minério extraído. Informou o empregador, que estava desempregado, e que seu tio Sr. [REDACTED] outro empregador estabelecido na área, o havia incentivado a iniciar a exploração do minério no garimpo. Que sabe que área foi comprada pelo [REDACTED], mas que a área está cadastrada no nome da Tia do empregador, Srª. [REDACTED]. Que para iniciar as atividades comprou comida e maquinário fiados, que o maquinário vem sendo adquirido e pago com o lucro auferido com a extração do minério. Que atualmente utiliza o motor do seu tio, Sr. [REDACTED] emprestado e que em contraprestação paga o óleo que abastece o motor para o Sr. [REDACTED]. O Sr. [REDACTED] declarou ainda que explorava sua "caixa", como era conhecido o poço de onde se extraía o minério, de forma autônoma, sem a ingerência de qualquer outra pessoa, assumindo desde o início as responsabilidades trabalhistas com os obreiros encontrados. Ressalte-se que esta foi a postura adotada pelos demais empregadores encontrados na área.

De fato verificamos juntos aos quatro trabalhadores que os mesmos reconheciam o Sr. [REDACTED] como empregador, uma vez que haviam sido contratados diretamente por ele, que era ele quem determinava o serviço a ser executado, que fixava o valor a ser pago por cada tarefa executada, que realizava o pagamento dos trabalhadores, que fornecia alimentação aos obreiros, que era dono do maquinário utilizado no processo de extração, que negociava o minério com os compradores, que fornecia o local onde os trabalhadores permaneciam no garimpo nos horários intra e entre as jornadas de trabalho. Esclarecida, assim, a questão do vínculo trabalhista.

Especialmente quanto às condições encontradas, passamos a enumerar para o Sr. [REDACTED] e para os seus trabalhadores as diversas irregularidades constatadas tanto na área trabalhista, quanto na área de saúde e segurança dos trabalhadores, estas em especial quanto ao previsto nas Normas Regulamentadoras n.º 22 e n.º 24. Note-se que as irregularidades verificadas foram objeto de autuações específicas, conforme descrito nos itens G.1 e G.12 e que passamos a enumerar de forma sucinta: a) Falta de registro dos contratos de trabalho, b) Atraso no pagamento dos salários mensais, c) Falta de formalização dos recibos quando do pagamento de adiantamentos e dos salários, d) Falta de recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, e) Falta de pagamento do 13º salário de 2009, f) Falta de fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual, g) Instalação e montagem de máquinas e equipamentos em desacordo com as normas técnicas vigentes, h)



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Transporte de trabalhadores no interior dos poços de forma improvisada, em equipamento montado pelos próprios trabalhadores e que não se destinava a esse fim, i) Falta de proteção e de sinalização nas aberturas dos poços acarretando riscos de quedas de pessoas, de animais e de material no interior dos mesmos, j) Falta de elaboração e implementação de projeto de ventilação para o interior das minas, l) Manuseio e utilização de explosivos por pessoal não treinado e em desconformidade com as normas vigentes, m) Ausência de comunicação com o operador do guincho quando do transporte de pessoas no interior dos poços, n) Falta de exames médicos demissionais, o) Falta de um plano de gerenciamento dos riscos envolvidos no desenvolvimento da atividade, como por exemplo, incêndio, desmoronamento, quedas, choques, dentre outros, p) Ausência de colares nos poços e acessos à mina, q) Completa inadequação da área de vivência aos termos da NR 24, em especial no que diz respeito aos alojamentos, instalações sanitárias e ao local para preparo de refeições, ausência de local para tomada de refeições, não fornecimento de camas ou redes, e de roupas de cama, e ainda da falta de instalações sanitárias.

O Sr. [REDACTED] foi informado que apuraríamos com os trabalhadores a data da efetiva contratação, valores recebidos a título de salários bem como a aferição da remuneração mensal para servir de base de cálculo para posterior confecção de planilha de cálculo das verbas rescisórias.

O empregador neste momento questionou a proibição da venda do minério extraído, já que seria a única fonte de renda para poder arcar com as despesas da rescisão. Ao empregador foram explicadas as consequências decorrentes do descumprimento das determinações da fiscalização e ainda sobre a possibilidade de ajuizamento de ação trabalhista pelo Ministério Público do Trabalho para pleitear o pagamento das verbas rescisórias. Comprometendo-se a fiscalização a entregar os cálculos para que o empregador pudesse se manifestar quanto à realização do pagamento.

Ainda nesta data, compareceu ao garimpo o Sr. [REDACTED] contador, que foi orientado quanto aos procedimentos para a formalização dos contratos de trabalho, tais como inscrição no cadastro de empregador individual – CEI, providenciar fotos dos trabalhadores, exames médicos.

Nesta data também o Sr. [REDACTED] foi ouvido pelo Delegado de Polícia Federal, cópia do termo em anexo às fls. A009.

No dia 20/08/2010, a Auditora do Trabalho [REDACTED] passou a integrar o grupo. Neste dia, foram realizadas inspeções de ordem técnica nos locais de trabalho, ou seja, nas "bocas das minas" avaliando a (falta) de Segurança e Saúde no Trabalho, bem assim entrevistando trabalhadores sobre as condições ambientais. O empregador foi ouvido pela fiscalização, termo de declaração em anexo às fls. A007.

Junto aos mineiros, foi apurado que os salários eram calculados com base na produção, que esse cálculo era aferido levando em conta a realização de basicamente quatro tarefas: tonelada de minério extraído, metros escavados, metros de "madeiramento" do poço (colocação de madeira nas paredes do poço), e ainda serviço de detonação de explosivos no interior da mina para abertura dos poços e de galerias. Verificamos ainda que por vezes o salário apurado de produção não alcançava o valor do salário mínimo nacional; que não havia a estipulação de um



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

salário mínimo fixo garantido, caso não houvesse produção suficiente; que não era pago o descanso semanal remunerado calculado sobre o valor apurado de produção; que em alguns meses os trabalhadores receberam bem menos que o salário mínimo nacional. Com base nestas informações foi estabelecida a média da remuneração em R\$ 510,00, e sobre este valor foram calculadas as verbas rescisórias daqueles trabalhadores. Quanto a cozinheira apurou-se com o empregador e com a empregada que o salário acordado foi de R\$ 200,00, por mês, para fins de correção e de garantia de percepção do salário mínimo a rescisão foi calculado com base em R\$ 510,00.

No dia 22/08/2010, a equipe permaneceu no hotel realizando trabalho interno de confecção de planilhas, levantamento e consolidação dos fatos e dados apurados, eleição dos Autos de Infração que seriam lavrados. Ainda no dia 22/08/2010, em função de compromissos pessoais, o AFT [REDACTED] deixou o Grupo. Enviados mais dois AFTs: [REDACTED] acompanhados pelo observador da Organização Internacional do Trabalho- OIT [REDACTED] que desenvolve estudo das boas práticas da inspeção no Brasil no combate ao trabalho escravo, para ser utilizado em projetos da cooperação internacional.

No dia 23/08/2010, foi realizada mais uma inspeção nos locais de lavra, que estavam parados em face das interdições, bem como nos locais de permanência dos trabalhadores, agora desabitados. Parte da equipe realizou o cadastramento dos trabalhadores para fins de inscrição no Seguro Desemprego. Foram emitidas Carteiras de Trabalho Provisórias.

Ainda nesta data foi realizada uma reunião com o empregador (ata em anexo às fls. A014) onde foi apresentada a planilha de cálculo das verbas rescisórias (anexada às fls. A025). Na oportunidade, o empregador comprometeu-se a realizar parte do pagamento das verbas rescisórias no dia seguinte, assim como assinou o Termo de Ajuste de Conduta - TAC proposto pelo Ministério Público do Trabalho, via em anexo às fls. A015. No TAC foi acordado ainda o prazo de 40 dias para o pagamento do restante das verbas rescisórias.

No dia 24/08/2010, por opção do próprio empregador, foi realizado o pagamento das verbas rescisórias nas instalações do Hotel Aldeia's em Tucumã, onde a equipe do Grupo Móvel estava instalada. Verificado o saldo a ser pago, já considerados os descontos previdenciários, o empregador se comprometeu em realizar o restante dos pagamentos no dia seguinte.

No dia 25/08/2010, foi realizado o pagamento do restante das verbas rescisórias (Termos de rescisão em anexo às fls. A026). Foram entregues as guias de seguro desemprego (cópias em anexo às fls. A030). Os trabalhadores foram informados quanto ao recebimento das parcelas do seguro desemprego, bem como quanto a necessidade de prazo para o recolhimento do FGTS e a consequente dilação do prazo para a realização do saque. O empregador foi notificado para comparecer no dia 26/08/2010 no período da manhã para apresentar, comprovante da matrícula no Cadastro Específico do INSS (CEI), Livro de Inspeção do Trabalho e cópias dos documentos pessoais e de comprovante de residência (anexadas às fls. A002).



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

No dia 26/08/2010, foram apresentados os documentos solicitados. Foram realizadas as anotações pertinentes no Livro de Inspeção do Trabalho- LIT e informado ao empregador que os autos lavrados seriam enviados pelos correios.

Os Autos de Infração, por razões técnico-operacionais, foram enviados para a Secretaria de Inspeção do Trabalho no dia 14/09/2010, para serem protocolados e remetidos via correio para o empregador (cópias dos Autos de Infração em anexo às fls. A047).

I. CONCLUSÃO.

A Constituição Federal assegura a todos os cidadãos brasileiros direitos iguais sem distinção de qualquer natureza, mormente o direito à vida e à liberdade. Garante, mais, que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A Carta Magna dispõe também que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Orientado pelas disposições magnas, o Código Penal Brasileiro tipifica, dentre outros delitos, a frustração dos direitos assegurados por lei trabalhista, a sonegação de contribuição previdenciária e a redução de pessoa a condição análoga à de escravo por sujeição a condições degradantes de trabalho.

Destarte, necessária reflexão sobre a **situação humana, social e trabalhista** constatada pelo Grupo Especial Interinstitucional de Fiscalização Móvel em inspeção no garimpo de cobre, na zona rural do município de Ourilândia do Norte – PA.

Durante a ação fiscal restou comprovado que o empregador frustrava direitos assegurados por lei aos seus trabalhadores. A supressão dos direitos legalmente assegurados iniciava pela negação do reconhecimento do vínculo empregatício, componente significativo da cidadania, passando pela falta de recolhimento dos valores devidos ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Negando o registro do contrato de trabalho, nega o empregador ao seu empregado mesmo a sua existência no segmento produtivo da sociedade e todos os benefícios advindos de tal inserção.

A reboque da frustração dos direitos trabalhistas vem, ainda, em companhia da informalidade, a sonegação da contribuição previdenciária com a consequente negação do auxílio ao trabalhador em caso de doença e acidente e à sua família em caso de óbito, impossibilidade de aposentadoria e a diminuição da receita previdenciária da União, Estados e Municípios com prejuízo para as ações de governo ligadas à assistência social.

Além das infrações aos mencionados direitos, os trabalhadores encontrados pela equipe do GEFM encontravam-se submetidos a condições que aviltavam a dignidade humana e caracterizavam condições de trabalho degradante.

Submeter trabalhadores a condições degradantes, conforme verificado pelo GEFM e já anteriormente relatado, é conduta que desrespeita flagrantemente as normas de proteção ao trabalhador positivadas nos tratados e convenções



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

internacionais concernentes aos direitos humanos, ratificados pelo Brasil, que têm força cogente própria de leis ordinárias, não sendo possível afastar seu cumprimento na seara administrativa.

Afronta, ainda, a prevalência dos direitos humanos e o valor social do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil, descritos nos incisos III e IV do artigo primeiro da Carta Magna.

O empregador descumpre ainda Princípio Constitucional descrito no artigo 4º inciso II – Dignidade da pessoa humana, e afronta Direitos e Garantias Fundamentais descritos no artigo 5º inciso III – Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

A necessidade de respeito ao trabalho é reforçada pela Constituição da República ao dispor no artigo 170, a valorização do trabalho humano como fundamento da ordem econômica, tendo esta por fim assegurar a todos existência digna.

Em relação aos trabalhadores em atividade na área do garimpo não há como retratar sequer parte do texto magno na situação em que encontramos tais trabalhadores. O completo desrespeito aos preceitos constitucionais estende-se, como já mencionado, à desobediência da legislação trabalhista e penal infraconstitucional e dos tratados e convenções internacionais ratificados pelo Brasil.

Suficientemente objetiva a caracterização da degradação em todos os seus âmbitos, já que, sujeitos os trabalhadores à situação presentemente relatada, têm destituída ignominiosamente sua dignidade e aviltada sua característica essencial de ser humano.

Contrariamente ao disposto na lei fundamental do Estado brasileiro, o empregador no que tange aos mencionados obreiros, ignora a valorização do trabalho humano e nega aos trabalhadores sob sua responsabilidade a existência digna; respectivamente o fundamento e o fim da ordem econômica.

O empregador, com a conduta verificada pela equipe fiscal, não oferece a contrapartida esperada na geração de emprego de qualidade e distribuição de renda, na medida em que, como referido, submete os trabalhadores a condições degradantes de trabalho, negando a eles o direito ao vínculo empregatício com os benefícios daí decorrentes, submetendo-os à situação de risco, não propiciando o descanso semanal remunerado, não fornecendo condições seguras no meio ambiente de trabalho; não fornecendo alojamentos próprios, locais para manipulação e preparo de alimentos e para consumo das refeições e, pior, sequer oferecendo água comprovadamente potável em condições de higiene.

Saliente-se que a sujeição dos trabalhadores a condições degradantes compromete não só a saúde e a segurança dos mesmos, mas também sua própria dignidade, aviltada pelo tratamento desumano a eles dispensado.

Não há dúvida, no entanto, que reduz assim o empregador, de forma significativa, seus custos com a necessária mão-de-obra.

Dar trabalho, e em condições decentes é forma de proporcionar ao homem os direitos que decorrem de atributo que lhe é próprio: a dignidade. Quando se fala em trabalho em que há a sujeição do homem a condições degradantes é imperioso considerar que foi violado o princípio da dignidade da pessoa humana. Sobre isso diz



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a OIT, “O controle abusivo de um ser humano sobre outro é a antítese do trabalho decente”.

Se as condições de trabalho mais básicas são negadas ao trabalhador, como o direito de trabalhar em ambiente seguro, jornada razoável e que proteja sua saúde e, garanta-lhe descanso, há trabalho em condições degradantes.

Se, para prestar o trabalho, o trabalhador sofre restrições, na sua higiene, no acesso à água; se não recebe equipamentos de proteção individual adequados e em conformidade com os riscos a que está exposto quando desempenha atividade penosa, há trabalho degradante. É certo que malgrado possa não haver definição precisa do que seja o trabalho penoso, neste caso o agente agressivo é o próprio trabalho que, além de poder provocar diretamente doenças, provoca desgastes e até envelhecimento precoce em razão da natureza da atividade, da forma de execução, do esforço requerido, da intensidade das tarefas, do caráter repugnante, incômodo ou desagradável.

Hodiernamente, em razão do estágio de desenvolvimento social da humanidade, tem-se que o trabalho é responsável por garantir ao homem o acesso aos bens necessários para a manutenção da vida, sendo certo que em decorrência do trabalho não se pode admitir que o homem perca a higiene física ou mental. Aí a razão pela qual a legislação de todo o mundo tem associado o trabalho humano à saúde, à segurança, à honra, à proteção jurídica, à dignidade, à realização pessoal, ao valor e ao dever. Não se pode admitir que o trabalho seja instrumento de subjugação ou desrespeito à pessoa humana.

Na hipótese do trabalho degradante, observa-se que tal expressão refere-se ao fato de degradar, ou seja, “retirar um grau” do conjunto de valores e premissas que caracterizam a condição de trabalhador. Assim, é degradado de sua condição própria um trabalhador que labora no seu ambiente de trabalho sob sol quente ou chuva; sem água própria para consumo; que ingere alimentos que não garantem a reposição diária de nutrientes a se considerar a atividade executada.

O princípio da dignidade da pessoa humana, da não discriminação e do direito social ao trabalho digno, dentre outros, impõe que este trabalhador seja tratado por quem o emprega da mesma forma que trata qualquer outro trabalhador empregado. Não fazendo isto, ofende a honra desse obreiro que se sente diminuído pelo tratamento recebido em comparação com outros trabalhadores, além de perpetuar sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea “a” de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar capituloção nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.



FIM



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sua posição na sociedade, obstruindo a melhoria de sua condição social, que é o que ele busca com o trabalho.

Por esta forma, a exploração da terra, longe de favorecer o bem-estar dos trabalhadores, promove o enriquecimento ilícito do empregador - seja proprietário e ou explorador da terra, ou tomador de serviços - em detrimento dos direitos fundamentais dos obreiros sob sua responsabilidade.

Não é possível, tampouco, ignorar as normas internacionais que preconizam a obrigatoriedade de preservação dos direitos humanos, mormente daqueles dos trabalhadores. Aliado ao desrespeito à integridade, à saúde, às condições de trabalho e à vida dos trabalhadores, o empregador em questão, ao infringir o disposto nos tratados e convenções ratificados pelo Brasil, desrespeita a própria imagem do país diante da comunidade internacional.

Necessário mencionar, ainda, a ilegalidade da atividade desenvolvida, sem as necessárias permissões, em área destinada a projeto de reforma agrária. Inexistentes no garimpo as formalidades necessárias para a exploração da atividade de extração de minérios, conforme estabelecido no artigo 55 da Lei 9605/88 e na Lei 7805/89, especialmente na alínea "a" de seu artigo 23.

Alie-se aos ilícitos já capitulados a utilização de explosivos, sem qualquer preocupação com as consequências dessas condutas, seja para os trabalhadores seja para o meio ambiente.

Permitir que os empregadores utilizem a degradação das condições de trabalho, a violação da dignidade e o amplo desrespeito à legislação como facilidade para verem seus empreendimentos valorizados a custos ínfimos, é desvario com o qual os entes públicos e a sociedade civil não podem compactuar.

Assim, o conjunto de ilícitos relatados deve encontrar caputulação nos respectivos dispositivos legais, a fim de que sejam coibidas, de uma vez, as práticas a eles relacionadas.

O poder público não se pode esquivar de sua responsabilidade pela manutenção do quadro descrito. Desta forma, providências imediatas e contínuas devem ser adotas a fim de que não se verifique mais tal situação.

Em face do exposto, encaminhe-se o presente relatório ao Ministério Público do Trabalho (MPT), Ministério Público Federal (MPF), Polícia Federal (PF); Receita Federal do Brasil (RFB); Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA); Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM) para providências cabíveis.

Brasília, 04 de outubro de 2010.

FIM